



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021650-61.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.669

Apelação nº 1021650-61.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (2ª Vara Cível)

Apelante: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A (ré)

Apelada: Liberty Seguros S/A (autora)

Juíza prolatora: *Larissa Cerqueira de Oliveira*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO. DANOS EM APARELHOS ELÉTRICOS INDENIZADOS POR SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE QUE EXIGE PERÍCIA.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Recurso da concessionária provido.
3. Nos casos de danos em aparelhos elétricos, a prova documental é insuficiente para demonstrar que as avarias foram causadas por oscilação da energia elétrica distribuída pela concessionária. Perícia imprescindível, frustrada quando não conservados os aparelhos danificados. Nexo de causalidade não comprovado.
4. Recurso da concessionária ré provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência.

*Apelação interposta pela ré (concessionária de energia elétrica) contra a r. sentença de fls. 325/331, cujo relatório adoto, que julgou **procedente ação regressiva de reembolso de indenização securitária**, paga em virtude de danos havidos em aparelhos elétricos cobertos por *seguro*, sob alegação de ocorrência de *oscilação* ou *queda* de energia elétrica distribuída pela concessionária demandada, estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LIBERTY SEGUROS S/A em face de ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.557,60 (seis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) à parte autora, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP (IPCA), a partir do desembolso ao segurado, e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Em razão sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fls. 331)

Insurge-se a concessionária ré reprisando os argumentos manifestados na contestação, notadamente que os documentos juntados aos autos não demonstram a responsabilidade da distribuidora de energia pelos danos havidos nos aparelhos elétricos segurados, que não foram preservados para eventual perícia, em face do que *pede a improcedência* da ação (fls. 334/351).

Contrarrazões a fls. 357/402.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 406).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento adotado na r. sentença, voto pelo provimento do recurso da concessionária ré para julgar improcedente a ação, porque, embora já tenha decidido de forma diversa, ancorado no entendimento que seria suficiente a *regulação do sinistro* pela seguradora, fui convencido do acerto do entendimento contrário desta Câmara, que *passei a adotar*.

2. Fatos incontroversos/síntese da demanda:

2.1. A seguradora apelada *pagou indenização em virtude de danos em aparelhos elétricos cobertos por seguro, e quer ser reembolsada* sob alegação de ocorrência de *oscilação* ou *queda de energia elétrica* distribuída pela concessionária demandada, o que afirma configurar *deficiência na prestação do serviço*, e – em seu entender – *induz obrigação de indenizar*.

2.2. Judicializada a divergência, *a ação foi julgada procedente*, com o que não se conforma a concessionária demandada, ***no que tem razão***.

3. Impõe-se o provimento da apelação porque:

3.1. ***Não há relação de consumo*** entre a concessionária e a seguradora, uma vez que a distribuidora de energia não lhe presta nenhum serviço final, e a sub-rogação afirmada é circunscrita à eventual *indenização securitária* que tenha pago, não se estendendo às *condições personalíssimas do usuário*, na condição de

consumidor.

Inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – de forma que não há que se cogitar de inversão do ônus da prova, e muito menos impor à ré a produção de prova negativa, ou seja, que não ocorreu alteração significativa da tensão elétrica na data e local do fato.

3.2. Ausência de prova do nexo de causalidade:

Ainda que *eventualmente* tenha havido a reclamação administrativa pela seguradora, sub-rogando-se nos direitos dos segurados, ***não há prova de nexo de causalidade*** entre os danos e o serviço prestado pela requerida, observando-se que os documentos que instruem a propositura somente *provam os danos*, mas era necessário, *também*, que fosse demonstrado que as avarias decorreram de instabilidade da tensão da energia elétrica distribuída pela ré, o que somente seria possível através de ***perícia***.

3.3. A perícia realmente era imprescindível no caso dos autos, prova que foi frustrada pela autora, ante a não preservação dos aparelhos para serem examinados, o que leva à conclusão de que a seguradora não se desincumbiu do ônus da prova, imposto pelo art. 373, I, do CPC.

Não é possível afirmar, *com segurança*, a partir de documentos produzidos unilateralmente pelo *segurado* ou pela

seguradora autora, que há *nexo causal* a justificar a imposição indenizatória, especialmente porque há outros favores que precisaram ser considerados, como a *estrutura da rede elétrica interna* da unidade consumidora onde estavam instalados os aparelhos e o *sistema de proteção* recomendado para cada tipo de aparelho elétrico.

4. *Caso análogo:*

Oportuno registrar que em caso análogo esta 30ª Câmara de Direito Privado assim decidiu:

*Ação regressiva promovida por seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexo causal – Não comprovação – Laudo particular insuficiente – Improcedência declarada em primeiro grau mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056872-43.2022.8.26.0100; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)*

5. *Em síntese*, como não estão reunidos *todos* os requisitos da reparação de danos, especialmente prova do *nexo de causalidade* entre a conduta da requerida e o resultado danoso, *não há obrigação de indenizar*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo os encargos derivados da sucumbência impostos na r. sentença, observando-se, *porém*, que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios passam a incidir sobre o valor atribuído à causa, *corrigido monetariamente* desde a data do ajuizamento da ação, porque cassada a *condenação* referida na sentença.

PAULO ALONSO

Relator